



PROCESSO Nº 0044462020-6

ACÓRDÃO Nº 045/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A (VIBRA ENERGIA S.A)

1ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrida: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A (VIBRA ENERGIA S.A)

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: HELIO JOSE DA SILVEIRA FONTES

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - PENALIDADE - REDUÇÃO - LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Redução da penalidade proposta ao percentual de 75%, com fulcro no art. 82, V, “c” da Lei 6.379/96, com as alterações advindas da Lei nº 12.788/23, publicadas no DOE de 29/9/2023, em razão de ao caso concreto se aplicar o princípio da retroatividade benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

- Nos termos da legislação de regência, as mercadorias que estejam sob regime de substituição tributária, quando provenientes de outras unidades da Federação, sem retenção do imposto, ficarão sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS - ST, cabendo ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento.

- No caso dos autos, as empresas consumidoras finais do querosene de aviação, TAM LINHAS AÉREAS E GOL LINHAS AÉREAS são signatárias dos TARE nº 2018.000045 e 2017.000033 que promoveram a redução da carga tributária da operação, reduzindo, por consequência, o imposto a recolher



da Autuada. Sucumbência de parte do crédito tributário em razão da confirmação da renovação do TARE da GOL LINHAS AÉREAS de nº 2017.000033, por meio de processo eletrônico nº e 201901082-8.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento ambos, alterando, de ofício, quanto aos valores a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00000026/2020-47, lavrado em 9 de janeiro de 2020, contra a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A (NOVA RAZÃO SOCIAL – VIBRA ENERGIA S.A), inscrição estadual nº 16.146.286-3, acima qualificada, mantendo o crédito tributário na quantia de R\$ 298.044,19 (duzentos e noventa e oito mil, quarenta e quatro reais e dezenove centavos), sendo R\$ 170.310,97 (cento e setenta mil, trezentos e dez reais e noventa e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 399, VI c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 127.733,22 (cento e vinte e sete mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário de R\$ 1.897.493,36 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos).

E cancelo o crédito tributário no valor de R\$ 42.577,74 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), por aplicação do princípio da retroatividade benéfica.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de janeiro de 2024.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0044462020-6

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A (VIBRA ENERGIA S.A)

1ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrida: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A (VIBRA ENERGIA S.A)

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: HELIO JOSE DA SILVEIRA FONTES

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - PENALIDADE - REDUÇÃO - LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Redução da penalidade proposta ao percentual de 75%, com fulcro no art. 82, V, “c” da Lei 6.379/96, com as alterações advindas da Lei nº 12.788/23, publicadas no DOE de 29/9/2023, em razão de ao caso concreto se aplicar o princípio da retroatividade benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

- Nos termos da legislação de regência, as mercadorias que estejam sob regime de substituição tributária, quando provenientes de outras unidades da Federação, sem retenção do imposto, ficarão sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS - ST, cabendo ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento.

- No caso dos autos, as empresas consumidoras finais do querosene de aviação, TAM LINHAS AÉREAS E GOL LINHAS AÉREAS são signatárias dos TARE nº 2018.000045 e 2017.000033 que promoveram a redução da carga tributária da operação, reduzindo, por consequência, o imposto a recolher da Autuada. Sucumbência de parte do crédito tributário em razão da confirmação da renovação do TARE da GOL LINHAS AÉREAS



de nº 2017.000033, por meio de processo eletrônico nº e201901082-8.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000026/2020-47, lavrado em 9 de janeiro de 2020, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00000162/2020-97 denuncia a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A (NOVA RAZÃO SOCIAL - VIBRA ENERGIA S.A.), inscrição estadual nº 16.146.286-3, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0036 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, sem a devida retenção do imposto devido.

Nota Explicativa:

FOI DETECTADA FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS ST DEVIDO PELAS AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO, SEM O DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS ST DEVIDO, NO PERÍODO DE ABRIL A JUNHO DE 2019, CONFORME DEMONSTRADO NAS PLANILHAS E NOTA EXPLICATIVA ANEXAS. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS COMO INFRINGIDOS OS SEGUINTE: 1º, 9º, 15º e 39º DO DECRETO Nº 29.537/2008 E ALTERAÇÕES POSTERIORES E O ARTIGO 155, §2º, X, “B” C/C, §4º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 391, §§5º e 7º, II e 399, do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 2.238.115,30 (dois milhões, duzentos e trinta e oito mil, cento e quinze reais e trinta centavos), sendo R\$ 1.119.057,65 (um milhão, cento e dezenove mil, cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos de ICMS e igual valor a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 38.

Cientificado da autuação em 5 de fevereiro de 2020, o contribuinte, por intermédio de seus advogados, devidamente habilitados, protocolou, em 27 de fevereiro de 2020, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por intermédio da qual alega, em síntese, que:

- a) Inicialmente aduz acerca da tempestividade;



- b) Foi desconsiderado o benefício fiscal a que tem direito a empresa Gol Linhas Aéreas, que consiste na redução de base de cálculo do ICMS incidente na compra do querosene de aviação, pois segundo a fiscalização teria terminado a validade o referido Termo de Acordo;
- c) O auto de infração é improcedente em razão da renovação do TARE com a Gol Linhas Aéreas, que garantiu a prorrogação do direito de recolhimento do ICMS com redução da base de cálculo, o que acarreta diretamente na incorreta quantificação do suposto valor a ser recolhido pela ora defendente;
- d) Posteriormente foi emitido parecer administrativo opinando pela admissão da prorrogação do benefício fiscal pelo período de 1º/04/2019 a 31/03/2021, em favor da empresa Gol Linhas Aéreas, a fim de que fosse mantido o recolhimento do ICMS – ST com a redução da sua base de cálculo, de forma que a carga tributária resultasse em percentual máximo de 6%;
- e) Que no dia 15/04/2019 foi homologado pelo Secretário da Fazenda do Estado da Paraíba o prosseguimento do Regime Especial de Recolhimento do ICMS da GOL Linhas Aéreas, que segue em vigência até os dias atuais;
- f) No presente caso, a atualização monetária e os juros aplicados juntos superam a Taxa Selic, em evidente contrariedade ao entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

Ao final, requer:

- A improcedência do auto de infração;
- Seja realizada nova apuração dos supostos valores a serem recolhidos.

Documentos apensos às fls. 48/105.

Encontra-se apenso aos autos o processo nº 0044472020-0 de Representação Fiscal para fins penais.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE – RENOVAÇÃO DE TARE POR PROCESSO ELETRÔNICO – REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DEVIDA.



- Constatado o encerramento do Regime Especial ao qual estava beneficiada a Autuada, TARE de número 2017.000054, que permitia que o imposto fosse recolhido quando das saídas das mercadorias. Em virtude desse fato, foi demonstrada a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária – contribuinte substituído – relativa à aquisição de combustível derivado de petróleo (querosene de aviação). *In casu*, as empresas consumidoras finais do querosene de aviação, TAM LINHAS AÉREAS E GOL LINHAS AÉREAS são signatárias dos TARE nº 2018.000045 e 2017.000033 que promoveram a redução da carga tributária da operação, reduzindo, por consequência, o imposto a recolher da Autuada. Sucumbência de parte do crédito tributário em razão da confirmação da renovação do TARE da GOL LINHAS AÉREAS de nº 2017.000033, por meio de processo eletrônico nº e201901082-8.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 7 de março de 2023, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reprisa os argumentos apresentados em sua impugnação, requisitando que o presente Recurso Voluntário seja recebido em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 77, da Lei Estadual nº 10.094/2013, e a concessão de prazo para apresentar os cálculos relativos à atualização monetária do crédito tributário e a aplicação dos juros moratórios, de modo a comprovar a superação da taxa Selic pelos índices previstos no art. 59, inciso I, da Lei nº 6.379/96, em observância ao princípio do formalismo moderado que rege o processo administrativo fiscal, bem como por ser matéria já pacificada judicialmente.

Por fim, seja extinta a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito, ou, ao menos, a sua redução para um percentual de, no máximo, 20% (vinte por cento) do montante atual, para atingir parâmetros compatíveis com a proporcionalidade, razoabilidade e não confisco.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise nesta corte os recursos de ofício e voluntário interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000026/2020-47, lavrado em desfavor da empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A (NOVA RAZÃO SOCIAL - VIBRA ENERGIA S.A)., que visa a exigir crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária nos meses de abril, maio e junho de 2019.



Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista na Lei n. 10.094/2013.

Segundo o auditor fiscal que subscreve a peça acusatória, a autuada, na condição de substituída tributária, teria deixado de recolher o imposto devido nas operações com produtos destinados a consumidor final contribuinte do imposto¹, localizado no Estado da Paraíba, afrontando, assim, as disposições dos artigos 391 e 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, do RICMS/PB²:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

(...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

II - Qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

VI - Até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada, a autoridade fiscal propôs a aplicação da penalidade insculpida no artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96:

¹ Vide planilha anexada às fls.9 a 26.

² Redações vigentes à época dos fatos geradores.



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

Nesse ponto, vale destacar que evidenciada a falta de recolhimento do imposto estadual conforme explicitado, caberia ao contribuinte apresentar as provas capazes de desconstituir o lançamento.

Por sua vez, a impugnante justifica que foi desconsiderado o benefício fiscal a que tinha direito a empresa Gol Linhas Aéreas, que consiste na redução da base de cálculo do ICMS incidente na compra de querosene de aviação indevidamente, por conta da prorrogação do mesmo por meio do e-processo nº 201901060-7.

Em contrapartida, o diligente julgador fiscal, depois de apresentar os normativos relacionados ao tema, e a análise das provas inseridas assim fundamentou:

“Ora, como se percebe na Nota Explicativa das fls. 4/5 ao Auto de Infração o motivo da autuação se refere ao encerramento do Regime Especial ao qual estava beneficiada a Autuada de número TARE 2017.000054, que permitia que o imposto fosse recolhido quando das saídas das mercadorias.

Não materializada a renovação do TARE, a impugnante é substituída tributária do querosene de aviação comercializado nos períodos de abril, maio e junho de 2019, em desconformidade com a legislação estadual, firmando a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido.

Registre-se, ainda, que as empresas destinatárias de querosene de aviação TAM LINHAS AÉREAS E GOL LINHAS AÉREAS, se beneficiaram de redução da carga tributária do valor do ICMS substituição tributária no período considerado na autuação, por possuírem o TARE nº 2018.000045 e 217.000033, respectivamente.

Contudo, na apuração da Fiscalização realizada na ação fiscal em deslinde, somente se reconheceu como idôneo o Regime Especial da TAM LINHAS AÉREAS, acusando-se o recolhimento a menor do que o devido nas notas fiscais destinadas a empresa GOL LINHAS AÉREAS, sob o fundamento de que o TARE da mesma não ter sido renovado, como se extrai das palavras do Fiscal responsável pelo feito nas fls. 5.

Estabelecida essa controvérsia, foi realizada a pesquisa no Módulo Legislação do Sistema ATF da Secretaria da Fazenda, para consulta do



processo e2019010607, alegado pela defendente, resultando na seguinte informação:

(...)

Como se percebe, a renovação do Regime Especial da GOL LINHAS AÉREAS foi realizado no novel processo eletrônico. Verifica-se ainda que o Parecer final estabelecido como o Número 2019.01.00.00055 e o número do protocolo do processo é e201901082-8, corroborando com os documentos acostados pela defendente nas fls. 95.

Em virtude de a consulta acima formulada não ter permitido o acesso ao processo eletrônico e201901082-8, nem ao citado parecer, foi diligenciado por esse Órgão Julgador por meio do e-mail da Secretaria da Fazenda para que a Gerência de Tributação repassasse o arquivo do processo eletrônico, o qual foi impresso e anexado aos autos nas fls. 107 e seguintes, não restando dúvidas que houve a renovação do prazo de vigência do Termo de Acordo nº 2017.000033 da empresa GOL para o dia 31/03/2021.

Na tabela abaixo faço o abatimento no crédito tributário da redução do ICMS-ST em razão do TARE nº 2017.000033 da empresa GOL, nos períodos de abril de 2019, R\$ 464.485,43 (fls.16) e de maio de 2019, R\$ 484.261,24 (fl.24), chegando-se aos seguintes resultados:

(...)

Por fim, a impugnante não promoveu defesa em relação ao saldo dos períodos do mês de abril e maio de 2019, conforme calculado na tabela acima, nem do lançamento de junho de 2019, trazendo inclusive na planilha de fls. 105, que expressa concordância com essa parte da imputação.

Por isso, tendo em vista a ausência de contraprova por parte do contribuinte, resta confirmado o reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário incontroverso, conforme previsão constante no art. 69 da Lei nº 10.094/2013.
”

A sentença não merece reparos.

No que tange ao argumento de que a atualização monetária e os juros aplicados juntos superaram a Taxa Selic, em evidente contrariedade ao entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, bem como sua inconstitucionalidade, não merece acolhida. Senão vejamos.

O crédito tributário abrange os acréscimos legais estabelecidos na forma do art. 59 a 61 da Lei nº 6.379,96, a seguir transcritos:

Art. 59. Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente, na forma que dispuser o regulamento.



Nova redação dada ao art. 59 pelo art. 1º da Lei nº 9.884/12 (DOE de 20.09.12).
Efeitos a partir de 01.01.2013

Art. 59. Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal ficarão sujeitos a:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal, sobre as multas por infração e de mora e sobre a atualização monetária, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente às prestações vincendas.

Nova redação dada ao § 1º do art. 59 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 27.12.12 (DOE de 28.12.12). OBS: MP APROVADA PELA LEI Nº 9.976, DE 07.05.13 – DOE DE 08.05.13 Efeitos a partir de 01.01.13

§ 1º Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal e sobre as multas por infração, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente às prestações vincendas.

§ 2º A incidência dos acréscimos legais abrangerá o período em que a cobrança estiver suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a decisão definitiva na instância administrativa em processo de consulta.

§ 3º Tratando-se de débito correspondente a período de apuração, que pela natureza do levantamento se torne impossível identificar, com precisão, a data de ocorrência do fato gerador do imposto, o termo inicial, para cálculo e apuração dos acréscimos legais, será contado a partir do 9º (nono) dia após o último mês daquele período.

Acrescentado o § 4º ao art. 59 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 27.12.12 (DOE de 28.12.12). OBS: MP APROVADA PELA LEI Nº 9.976, DE 07.05.13 – DOE DE 08.05.13 Efeitos a partir de 01.01.13

§ 4º Tratando-se de parcelamento, o disposto no “caput” deste artigo, incidirá sobre o crédito tributário.

Art. 60. A correção monetária será efetuada com base no coeficiente definido no artigo anterior, na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento, ou prazo constante de Auto de Infração para recolhimento de multa por descumprimento de obrigação acessória.



§ 1º A correção monetária abrangerá o período em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a primeira instância administrativa em processo de consulta.

§ 2º A correção monetária aplica-se também aos débitos parcelados, relativamente às prestações vincendas.

Nova redação dada ao art. 60 pelo art. 1º da Lei nº 9.884/12 (DOE de 20.09.12).
Efeitos a partir de 01.01.2013

Art. 60. As disposições contidas nesta Seção aplicam-se, também, aos:

I - saldos dos créditos tributários existentes, que tenham sido atualizados, monetariamente, até 31 de dezembro de 2012, por outros índices anteriormente utilizados;

II - débitos inscritos em Dívida Ativa para cobrança executiva.

Parágrafo único. Entende-se como crédito tributário, o principal, a multa por infração e a atualização monetária, bem como, os juros e a multa de mora de que trata o art. 59.

Art. 61. Somente o depósito em dinheiro da importância exigida, a partir de quando efetivado, evitará ou sustará a correção monetária do débito.

Nova redação dada ao art. 61 pelo art. 1º da Lei nº 9.884/12 (DOE de 20.09.12).

Efeitos a partir de 01.01.2013

Art. 61. Somente o depósito em dinheiro da importância exigida, a partir de quando efetivado, evitará ou sustará a incidência dos acréscimos legais de que trata o art. 59.

O que se depreende dos dispositivos citados é que o Estado da Paraíba adotou a cobrança dos juros de mora com a atualização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, em vigor a partir de 1/1/2023. Nessa mudança, foi alterado também o artigo 60 que tratava da correção monetária.

Outrossim, a recorrente afirma que a correção monetária e os juros moratórios juntos excederam a Taxa Selic, porém não restou demonstrados tal fato e, aliado a isso, a recorrente não apresentou os cálculos realizados, nem os pontos nos quais diverge, requerendo concessão de prazo para apresentá-los posteriormente. Assim, os índices de correção e juros moratórios não apresentam qualquer irregularidade, e por esse motivo serão mantidos.

É de fato que a recorrente não exerceu plenamente o ônus probatório previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, vejamos:



Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, impugnação ou recurso.

Parágrafo Único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifei)

Da multa aplicada

A Recorrente aduz que a multa aplicada nos patamares de 100%, extrapola os limites da razoabilidade, tendo em vista que a conduta da Contribuinte não ensaiou a aplicação de tamanha penalidade.

Registre-se que a aplicação de multa tributária pelos Órgãos de Fiscalização é uma operação vinculada à Lei, e conforme observado a penalidade proposta encontra previsão no art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96, supracitado.

Diga-se, ademais, que os Órgãos Julgadores estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as matérias decididas definitivamente em ADI ou em via incidental, quando o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato, *ex vi*, dos art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade

(...)

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

SÚMULA 03 – *A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.*

Por fim, necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23, publicadas no DOE de 29/9/2023, com efeito legal desde essa data³, cabendo redução das

3 Lei nº 12.788/23

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.



penalidades aplicadas com fulcro no art. 82, V, “c”, supracitado, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN⁴.

Enfrentadas todas as questões necessárias à solução da demanda e realizadas as correções necessárias, tem-se que o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresentou a composição estampada na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO 1ª INSTÂNCIA		VALOR CANCELADO 2ª INSTÂNCIA		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
		ICMS	MULTA	ICMS CANCELADO	MULTA CANCELADA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA
0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE)	abr/19	R\$476.764,83	R\$464.485,43	R\$464.485,43	R\$464.485,43	R\$ 0,00	R\$ 3.069,85	R\$ 12.279,40	R\$ 9.209,55
	mai/19	R\$491.647,40	R\$484.261,25	R\$484.261,25	R\$484.261,25	R\$ 0,00	R\$ 1.846,54	R\$ 7.386,15	R\$ 5.539,61
	jun/19	R\$150.645,42	R\$150.645,42	R\$0,00	R\$0,00	R\$ 0,00	R\$ 37.661,35	R\$ 150.645,42	R\$ 112.984,06
TOTAL		R\$1.119.057,65	R\$1.099.392,10	R\$948.746,68	R\$948.746,68	R\$ 0,00	R\$ 42.577,74	R\$ 170.310,97	R\$ 127.733,22

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento ambos, alterando, de ofício, quanto aos valores a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00000026/2020-47, lavrado em 9 de janeiro de 2020, contra a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A (NOVA RAZÃO SOCIAL – VIBRA ENERGIA S.A), inscrição estadual nº 16.146.286-3, acima qualificada, mantendo o crédito tributário na quantia de R\$ 298.044,19 (duzentos e noventa e oito mil, quarenta e quatro reais e dezenove centavos), sendo R\$ 170.310,97 (cento e setenta mil, trezentos e dez reais e noventa e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 399, VI c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 127.733,22 (cento e vinte e sete mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário de R\$ 1.897.493,36 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos).

E cancelo o crédito tributário no valor de R\$ 42.577,74 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), por aplicação do princípio da retroatividade benéfica.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

⁴Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de janeiro de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora